

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Santa Maria**

Alameda Montevideo, 313, Térreo - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050-030 - Fone:  
(55)3220-3025 - www.jfrs.jus.br - Email: rssma02@jfrs.gov.br

**EXECUÇÃO PENAL Nº 5005181-88.2014.404.7102/RS**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CONDENADO:** CARLOS NAGIB DE AGUIAR MADEIRA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Execução Penal instaurada em face de Carlos Nagib de Aguiar Madeira, em virtude de condenação sofrida nos autos da Ação Penal nº 5002898-34.2010.404.7102, na qual restou condenado a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Foi condenado, ainda, ao pagamento de multa e de custas processuais.

A fiscalização das penas foi deprecada ao Juízo da Subseção Judiciária de Gravataí. Por ocasião da realização da audiência admonitória junto ao Juízo deprecado, o alegado alegou dificuldade no cumprimento da prestação de serviços comunitários.

Sobreveio aos autos manifestação da defesa alegando que o apenado é caminhoneiro, com viagens frequentes, prestando serviços como autônomo para uma empresa de transportes e que, em razão disso, se ausenta da comarca por até quarenta dias. Requer a substituição da prestação de serviços à comunidade em valor pecuniário, o parcelamento da prestação pecuniária e multa, bem como o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita quanto ao valor devido a título de custas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário à substituição da prestação de serviços à comunidade e favorável ao parcelamento dos valores e deferimento da assistência judiciária gratuita.

É o relato. **Decido.**

A execução da pena de prestação de serviços à comunidade está regulada nos artigos 149 e 150, da LEP, cabendo ao Juiz da Execução definir a

entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena, a fim de não ser prejudicada a atividade laborativa do condenado.

A regra supramencionada se refere à escolha da instituição com atividade melhor compatível com o condenado e sua carga horária, **sem alterar, entretanto, a(s) modalidade(s) fixada(s) no processo de conhecimento para aquele tipo de sanção ou o *quantum* fixado da pena substitutiva** (artigo 66 da Lei de Execuções Penais).

Eventual transtorno e necessidade de adequação da vida pessoal ou profissional do condenado é inerente ao cumprimento de qualquer tipo de sanção, sendo este justamente o ônus da condenação criminal.

Desse modo, a prestação de serviço à comunidade aplicada deve ser cumprida de acordo com a disponibilidade de horário do apenado, devendo o mesmo organizar-se para que efetivamente cumpra a reprimenda substitutiva, pois mesmo que seja uma pena substitutiva, continua sendo pena que pode ser convertida em pena privativa de liberdade acaso inadimplida.

Assim, **indefiro** o pedido de substituição da pena.

Outrossim, defiro o parcelamento dos valores devidos a título de prestação pecuniária e multa, no montante de R\$ 4.681,25 (quatro mil, seicentos e oitenta e um reais, vinte e cinco centavos), em 15 (quinze) parcelas de R\$ 300,00 e 01 (uma) R\$ 181,25.

Por fim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal no que tange à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, pelo que resta suspensa a exigibilidade das custas processuais.

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Gravataí a fiscalização das penas impostas, solicitando a intimação do Executado para dar início ao cumprimento **advertindo-o de que o descumprimento injustificado das penas impostas, acarretará a imediata conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.**

Notique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LADEMIRO DORS FILHO  
Data e Hora: 16/12/2014 12:08:31

---